PARECER PRÉVIO - PA00 - 92/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06905/2017
PROTOCOLO	: 1805656
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	: 1. GUIILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 2. DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010 3. LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – NOTAS EXPLICATIVAS SEM A ASSINATURA DO CONTADOR – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Fátima do Sul**, gestão do Senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso da distorção mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como a evidenciação em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) de 2 de janeiro de 2012, em conformidade com a prorrogação de prazo disponibilizada no Portal do Jurisdicionado, estando apensos nestes autos os dos Processos TC/15553/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016), TC/25321/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016) e TC/961/2016 (Orçamento Programa Municipal).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-922/2020 (peça 79, fls. 1165-1203)**.**

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6299/2020 (peça 81, fls. 1205-1231), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu um primeiro parecer PAR – 4ª PRC – 5277/2021 (peça 82, fls. 1232-1248) opinando também pela rejeição destas contas.

Houve a intimação do Ex-Prefeito, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, Prefeito Municipal na época dos fatos, e da atual Prefeita, Sra. Ilda Salgado Machado (peças 84 e 85, fls. 1252-1253), porém somente esta última apresentou a sua manifestação (peças 92 a 95, fls. 1260-1268) juntando documentos.

Todavia, com a posterior expedição do edital de intimação (peça 98, fl. 1271), o jurisdicionado Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-Prefeito Municipal, manifestou-se nos autos juntando os documentos integrantes das peças 105 e 121-139, fls. 1278-1279 e 1303-1451.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, ante as justificativas e juntada de novos documentos, esta mudou o seu entendimento opinando pela aprovação destas contas com ressalva, conforme item 6, alínea "b" da Análise ANA-DFCGG/CCM-9634/2023 (peça 141, fls. 1453-1465).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-13915/2023 (peça 144, fls. 1468-1477), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Fátima do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr.* ***ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR****, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista divergências de informações sobre as*

alterações orçamentárias, ausência de documentos obrigatórios para instruir os autos, ausência de publicidade, registros irregulares acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, Despesa com Pessoal do Poder Executivo acima do estabelecido pela LRF, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida justificativa e remessa das Notas Explicativas sem assinatura do contador, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, priorizando a publicidade das demonstrações contábeis e dando efetividade ao Controle Interno;*

*III – **DETERMINAR** ao Gestor que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente, e ainda, pelo aprimoramento do processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.179, de 9 de dezembro de 2015, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2016, no montante de R$ 47.283.200,00.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, autorizados pela Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei n. 1.179, de 2015) e pela Lei (municipal) n. 1.195, de 2 de setembro de 2016 (peça 17, fls. 84-88), efetivados por meio de Decretos do Executivo (peça 17, fls. 89-149), alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 60.054.123,89, em conformidade com os registros dos

Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

ACHADOS

No curso da instrução processual, tanto a equipe técnica (peça 141 fls. 1.453-1.465) como o Ministério Público de Contas (peça 144, fls. 1.468-1.477), mesmo após a juntada de documentos novos fizeram alguns apontamentos no que importaria, para a Equipe Técnica, a aprovação das contas com ressalva, enquanto para o Ministério Público de Contas a rejeição destas contas, em razão das irregularidades que, resumidamente, reproduzo abaixo, as quais passo a comentar ponto a ponto:

> ***"****1. Divergência de Informações entre os decretos de abertura de créditos adicionais e o demonstrativo de abertura de créditos adicionais. [...].*
>
> *2. Despesa com pessoal acima do limite. [...].*
>
> *3. Ausência de publicidade das Demonstrações Contábeis. Não foi encaminhado nova documentação permanecendo o comprovante da publicação ilegível no jornal "O Progresso" Dourados-MS 24/03/2017;*
>
> *4. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa. [...];*
>
> *5. Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura. O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 11.264.347,03 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações anteriormente encaminhadas apurou-se novamente, e o saldo bancário conciliado perfez o valor R$ 5.665.631,13;*
>
> *6. Divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial Consolidado e o total apurado nos Balanços Patrimoniais das Unidade Gestoras. Conforme informação anteriormente obtida o Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 11.264.347,03 está divergente do total apurado por Unidade Gestora que foi de R$ 11.298.713,39 e o Patrimônio Líquido no valor de R$ 13.021.574,44 que também diverge do total apurado por Unidade Gestora no valor de R$ 19.061.294,60;*
>
> *7. Foram encaminhadas as Notas Explicativas sem a assinatura da Contadora à época Isabel Inês Pivetta."*

E começo dizendo que, concernente a falha citada no item ***1*** (***"****Divergência de Informações entre os decretos de abertura de créditos adicionais e o demonstrativo de abertura de créditos adicionais [...]"),* verifico que a divergência foi esclarecida, porquanto, consoante os argumentos transcritos pela Equipe Técnica (peça 141, fl. 1454), o jurisdicionado assim se manifestou:

> ***"****Nesse item esclarecemos que houve um lapso do Departamento de Contabilidade durante a conferência das documentações a serem enviados ao tribunal de contas, onde encaminhou o "rascunho incompleto" do decreto de suplementação n° 08, 13, 46, 67, 84, 90, 99 e 108, referente ao exercício de 2016, e não o decreto correto, como segue anexo a esta resposta.*

Conforme citado acima, nas vias dos decretos enviados, não constava o artigo da origem do recurso que trata por excesso de arrecadação e por superavit financeiro, apurado no exercício anterior, portanto, os decretos de suplementação constam demonstrados todas as origens de recursos que ocasionaram a suplementação.

Na justificativa da suposta irregularidade podemos observar que o saldo de suplementação é compatível com os demonstrativos supracitados, considerando ainda que os decretos se tratam das suplementações da unidade prefeitura municipal, e os decretos de suplementação dos fundos municiais constam nos processos dos fundos municipais, instituto de previdências e câmara municipal.

Com a apresentação dos decretos de suplementação apontados acima, entendemos que os valores registrados no "Demonstrativo de Suplementação" apresentados no exercício de 2016, reflete a veracidade dos saldos demonstrados, considerando os decretos de suplementações que constam nos fundos municipais, sanando as irregularidades apontadas."

Mediante o exposto, entendo que merece o acolhimento deste Tribunal as justificativas supracitadas e os documentos encaminhados (peças 125 e 139, fls. 1335-1344 e 1447-1449), pois constato que as alterações de dotações orçamentárias, apresentadas no Demonstrativo de Abertura de Crédito Adicionais (peça 15, fls. 46-82), foram efetivadas por meio dos Decretos de abertura de créditos adicionais, anexados nesta prestação de contas anual de governo, bem como por meio dos decretos anexados nas prestações de contas anuais de gestão dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, especialmente do Fundo Municipal de Saúde (TC/06836/2017), do Fundo Municipal de Assistência Social (TC/06849/2017) e do FUNDEB (TC/06843/2017).

Dessa forma, resultou evidenciado que a despesa inicialmente autorizada (R$ 47.283.200,00) foi alterada para R$ 60.054.123,89, em conformidade com os registros no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 128, fls. 1351-1405) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 18, fls. 150-152), e bem assim cumpridas as determinações dos arts. 42 e 43, § 1º, I a III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao apontamento do item ***2*** (Despesa com pessoal do Poder Executivo acima o limite estabelecido pela LRF)", com a devida vênia, discordo de tal entendimento, haja vista que, ao examinar detidamente a matéria, constato que, de acordo os cálculos efetuados pela Equipe Técnica, a despesa bruta com pessoal foi de R$ 29.764.435,88 e que, deste montante foram deduzidas as despesas não computadas (Sentenças Judiciais R$ 87.115,09 e Inativos e Pensionistas R$ 2.405.737,88), o que resultaria na despesa líquida com pessoal de R$ 27.271.582,91, demonstrada no subitem 4.2.2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-922/2020 (peça 79, fls. 1174-1175).

Todavia, é certo que desse valor (R$ 27.271.582,91) também devem ser subtraídas as despesas com folhas de pagamentos do mês de dezembro de 2015

(empenhadas em janeiro de 2016) no valor de R$ 1.364.190,85, pois tal valor já foi computado nos gastos com pessoal do exercício de 2015 (Processo TC/6464/2016), bem como devem ser também retiradas as despesas com rescisões trabalhistas no valor de R$ 790.146,72, perfazendo assim o montante líquido de R$ 25.117.245,34.

Portanto, a despesas total com pessoal do Poder Executivo, efetivamente realizada no exercício financeiro de 2016, atingiu o montante de R$ R$ 25.117.245,34 (27.271.582,91 - 1.364.190,85 - 790.146,72 = 25.117.245,34)[1], que corresponde ao percentual de 53,27% da RCL do Município (R$ 47.144.921,18), abaixo do limite legal de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, *b*, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Quanto ao apontamento do item ***3*** (**"***Ausência de publicidade das Demonstrações Contábeis***"**), o jurisdicionado (peça 139, fl. 1439) esclareceu que, **"***devido a um lapso do servidor responsável pelo envio dos anexos***"**, estes foram enviados "*em baixa qualidade*", mas como forma de sanar essa pendência, foram realizadas as **"***republicações de todos os anexos do BG de 2016, estando de forma legível***"**. Contudo, não constam nestes autos a comprovação de tais republicações, cuja pendência, no meu entender, pode ser relevada.

Isso porque, procedem as justificativas concernentes ao cumprimento integral das regras estabelecidas nos arts. 48 e 48-A da LRF (peça 139, fls. 1445-1446), o que se comprova por meio de consulta ao portal de transparência do Município, no link https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-160/con_contaspublicas.faces (acesso em 19/3/2024), constata-se a disponibilização dos balanços referentes ao exercício financeiro de 2016.

Relativamente ao fato apontado no item ***4*** ("*Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa*"), conforme salientou a Equipe Técnica, **"***foram cancelados Restos a Pagar Processados no valor de R$ 393.801,50 dos quais os maiores valores são da Previdência IPREFSUL e da Companhia de Energia ENERSUL***".**

E, em que pese o jurisdicionado não ter se manifestado sobre o assunto, em consulta ao Sistema "Contas Públicas" deste Tribunal, foi possível certificar que os restos a pagar processados cancelados, constantes da relação (peça 29, fls. 235-245), referem-se a saldos residuais de empenhos por estimativa, evidenciando assim situação excepcional em que o objeto da obrigação deixa de existir e, dessa forma, abre-se a possibilidade de um estorno da obrigação. Portanto, no presente caso, não vejo irregularidade no cancelamento dos sobreditos restos a pagar.

Com referência ao apontamento do item ***5*** ("*Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura"*), neste ponto, vejo que é insubsistente o referido achado.

[1] Todos os dados dos empenhos levados a efeito nos cálculos foram obtidos do Sistema "Contas Públicas" deste Tribunal de Contas.

Isso porque os saldos dos extratos bancários em 31/12/2016, integrantes da peça 38, fls. 394-788, apresentam-se condizentes com os valores informados em suas respectivas "conciliações bancárias" (peça 37, fls. 357-393), bem como os "saldos contábeis" em 31/12/2016, nas conciliações bancárias, anexadas nesta prestação de contas anual de governo, bem como nas prestações anuais de gestão dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, especialmente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul (TC/07036/2017, fls. 101-118, daqueles autos), guardam consistência com o total dos **"**saldos contábeis**"** em 31/12/2016 (R$ 11.264.347,03), conforme apresentado na relação de contas bancárias (peça 36, fls. 346-356), e de acordo com os valores registrados nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 14 (Balanço Patrimonial), a título de Caixa e Equivalentes de Caixa.

Por fim, quanto às pendências citadas nos itens ***6*** e ***7*** do Parecer Ministerial, deve ser explicitado que:

− apesar de constatar a efetividade da distorção apontada no item **H** da análise técnica (peça 141, fl. 1457), ratificada no item **6** do Parecer Ministerial, relativa à divergência entre os saldos apresentados no **"***Balanço Patrimonial consolidado e o total apurado nos Balanços Patrimoniais das Unidades Gestoras***"**, especialmente a inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido, entendo que tal falha não obsta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas, mas enseja ressalva para que resulte em recomendação ao atual Prefeito, no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício financeiro que estiver em curso, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018;

− as Notas Explicativas integrantes da peça 122, fls. 1304-1312, embora apresentem suas folhas devidamente rubricadas, tal documento foi assinado apenas pelo Sr. Enio Gonçalves Vasconcelos, Secretário Municipal de Finanças, ou seja, não contém a assinatura da Sra. Isabel Inês Pivetta, Contadora à época dos fatos. No entanto, entendo que essa impropriedade é de natureza meramente formal, não tendo potencial para a rejeição destas contas.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício financeiro de 2016 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Desse modo, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

De outro lado, a avaliação da situação **patrimonial** mostrou-se prejudicada, haja vista a mencionada inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido que, no meu entendimento, é passível de ressalva.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais**, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, especialmente os relativos ao Fundeb, bem como a aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da análise técnica e **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Fátima do Sul, gestão do Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso da distorção mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como a evidenciação em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS